Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2638/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3932/2009
PROTOCOLO	**:** 937404
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	**:** PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TURISMO ME
VALOR	**:** R$ 344.610,64
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXATIDÃO DOS VALORES – PAGAMENTOS DESPROVIDOS DE COMPROVAÇÃO FISCAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA.
É irregular a execução financeira que se constada o pagamento desprovido de comprovante fiscal, com impugnação equivalente ao valor controvertido devidamente corrigido e imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo 36/2009, celebrado entre o Município de Água Clara na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e a empresa Água Clara Produções e Turismo Ltda. – ME, com impugnação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) devidamente corrigido e imposição de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos praticados no curso da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2009 (fls. 484/489).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2009, já apreciado e julgado regular e legal, conforme faz prova a r. Decisão Simples DS01-645/2011 (fl.661), sendo, no entanto, que a segunda fase referente a formalização contratual, também apreciada pela mesma decisão e julgada ilegal e irregular pelo mesmo ato decisório.

No que tange aos termos aditivos celebrados estes foram apreciados em sede própria e julgados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-266/2014 (fls. 687/688).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 484).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, após as diligências regimentais, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-23453/2015 (fls. 700/704), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O douto Ministério Público de Contas adotou adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17271/2015 (fls. 705/708), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável.

Diante desse quadro foram expedidos os Termos de Intimação INT-1378/2016(fl. 712) e INT-1377/2016, visando oferecer nova oportunidade para que as autoridades responsáveis produzissem o saneamento do feito,

Tais medidas, entretanto, não lograram sucesso visto que o atual Prefeito veio aos autos (fls. 721/731), sem, confuto, tangenciar o mérito e então Prefeito não se manifestou sobre o tema levantado, consoante a Certidão acostada aos autos (fl. 737).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2009, já apreciado e julgado regular e legal, conforme faz prova a r. Decisão Simples DS01-645/2011 (fl.661), sendo, no entanto, que a segunda fase referente a formalização contratual, também apreciada pela mesma decisão e julgada ilegal e irregular pelo mesmo ato decisório.

No que tange aos termos aditivos celebrados estes foram apreciados em sede própria e julgados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-266/2014 (fls. 687/688).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 484).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira em face do pagamento a maior no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) desprovidos de comprovantes fiscais, consoante Análise ANA – 2ª ICE –23453/2015 (fls. 700/704).

Diante desse cenário foi inaugurado o contraditório mediante a expedição de atos de intimação INT-3204/2015 (fls. 691/692) e INT-3205/2015 (fls. 693/694), visando oferecer nova oportunidade para que as autoridades responsáveis produzissem o saneamento do feito.

Ausente a resposta deu-se prosseguimento ao feito (fl. 737).

Quanto aos atos de gestão examinados com base nos elementos dos autos foram estes realizados em desconformidade com as disposições contidas na legislação federal, por defeito na liquidação da despesa, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 702):

Valor Contratado	R$ 344.610,64
Valor do Acréscimo	R$ 19.984,60
Valor Líquido Contratado	R$ 364.595,24
Valor Líquido Empenhado	R$ 364.595,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 364.595,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 365.595,24
Valor do Pagamento excedente ao Comprovado	R$ 1.000,00

Examinando o feito o Corpo Técnico após a análise dos elementos dos autos se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos seguintes termos (fl. 703), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2010, celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda – me (CNPJ nº 04.867.944/0001-11), sendo:
>
> a.1) em razão das impropriedades descritas no subitem 4.1, ocorrida durante a gestão do Prefeito Municipal de Água Clara, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, cujo período foi 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do inciso III, do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> a.2) em razão da sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal de Água Clara, Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF nº 044.977.578-03, tal como fundamentado no subitem 4.3, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cujo período de gestão está compreendido de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Oficiando no feito o douto Ministério Público de Contas em sintonia com o Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, impugnação de valor e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 707/708), in verbis:

> Vê-se, dessa forma, que a existência de infração a norma legal na execução da contratação pública em apreço, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, por restar constatado a pratica de ato em desacordo com os requisitos materiais e formais, como a efetivação de pagamento sem a comprovação de atesto nas notas fiscais e o pagamento sem empenho ou acima do valor empenhado.
>
> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas emita a seguinte deliberação:
>
> 1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. nº 036/2009 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001- 77) e a empresa Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda – me (CNPJ nº 04.867.944/0001-11) nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 2 – pela impugnação do montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais) referente ao valor pago acima do empenhado, nos termos do art. 172, II, III, "a" da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12, em razão da não remessa do atesto nas notas fiscais e pelo pagamento acima do valor empenhado, na proporção da responsabilidade de cada um deles;

4 – pela determinação ao atual gestor que adote as medidas necessárias para se adequar a lei comprovando nestes autos, a devolução do valor impugnado, em prazo a ser fixado pelo relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a execução financeira, de fato, se mostra inconsistente porquanto resta configurada a hipótese de pagamento desprovido de comprovante fiscal, ensejando, por consequência, a imposição do ressarcimento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) aos cofres do Município de Água Clara/MS a título de recomposição do seu patrimônio, tendo em vista a realização de pagamento a maior, em desconformidade com as disposições consignadas no art. 63, da Lei Federal nº 4320/64.

De outro lado cumpre consignar que a execução financeira além do defeito resultante da inconsistência dos seus valores também padece de vicio de legalidade decorrente de se fundar em contrato irregularmente formalizado, conforme atesta a r. Decisão Simples DS01-SECSES-645/2011 (fl. 663), cujo trânsito em julgado operou-se no dia 01 de outubro de 2012 (fl. 672).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo 36/2009 (fls. 484/489), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205-728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda. - ME., CNPJ nº 04.867.944/0001-11, por seu Representante, Senhor Antônio Paulo Munhoz, CPF nº 020.251.931-73, em face da inexatidão dos seus valores decorrente de pagamentos desprovidos de comprovação fiscal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em desconformidade com as disposições contidas nos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, conforme preceitua o art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205-728.671-15, em face do pagamento de despesas desprovidas de comprovantes fiscais contrariando as regras legais vigentes com fundamento no do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº

205-728.671-15, por infração à norma legal representada pelo pagamento de valores desprovidos de comprovantes fiscais, fato que se traduz em prejuízo ao Erário do Município de Água Clara/MS por se mostrarem em desconformidade com as disposições vigentes atraindo a incidência dos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento:

4.1– do valor impugnado devidamente corrigido aos cofres do Tesouro Municipal de Água Clara/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e,

4.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira, com impugnação e imposição de multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON